

O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Renata Dayanne Peixoto de Lima¹
Walkyria Paiva Marinho da Silva²

RESUMO: O objetivo do presente artigo consiste em questionar se as políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência contra a mulher estão disponíveis para todas as mulheres em situação de violência. Serão discutidas também se essas políticas estão garantindo o acesso à justiça dessa população. Inicialmente, será abordado em linhas gerais o fenômeno da violência doméstica contra a mulher e como ela se originou através da cultura do patriarcado. Em seguida, serão descritas as principais políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e o seu papel no acesso à justiça da mulher em situação de violência, além de verificar sua disponibilidade no território do estado de Pernambuco. Também será abordado o acesso à justiça como direito fundamental, fazendo menção às normas internacionais, conceito e disposição desse direito na Constituição brasileira. Por fim, com a demonstração dos números crescentes da violência no estado de Pernambuco, questionar a disponibilidade das políticas públicas à luz da Recomendação nº 33 da CEDAW.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Direito. Violência Doméstica.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência doméstica contra a mulher continua sendo um problema social em todo o mundo e no Brasil não é diferente, ao contrário, o país desponta como um dos que mais mata mulheres no mundo, segundo dados da OMS.

Muito embora o país tenha uma das melhores leis de proteção e defesa da mulher em situação de violência e uma das mais conhecidas, Lei nº 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), os números da violência contra a mulher apontam que apenas a legislação, por melhor que ela seja, não é a solução para o problema.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, elaborada em 2004 pelo Governo Federal, e, portanto, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, já

¹ Doutora em Direito Constitucional pela UFPE. Mestre em Direito Constitucional pela UFPE. Especialista em Direito Administrativo pela UFPE. Professora e advogada.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University, servidora pública do Poder Judiciário de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela ESMape .

dispunha da criação de várias políticas públicas voltadas para a prevenção, assistência e proteção da mulher em situação de violência.

De imediato, para a proteção da vida da mulher em situação de violência, tem-se serviços públicos que permitem o acesso à justiça para essa população e garantem as medidas disponíveis para coibir e evitar a escalada da violência. Esses serviços são as Delegacias e Varas Especializadas, a Defensoria Pública e os Centros de Referência, dentre outras que não serão citadas por não comportar neste espaço.

A Recomendação nº 33 da CEDAW trata o acesso à justiça das mulheres em situação de violência de maneira multidimensional. Todavia, neste artigo será abordado apenas a dimensão da disponibilidade dos serviços públicos que garantem o acesso à justiça pelas vítimas de violência.

No estado de Pernambuco, verifica-se o crescente número da violência em todas as regiões (capital, região metropolitana e interior), conforme dados coletados no site da Secretaria Estadual da Mulher. No entanto, as políticas públicas acima citadas não se encontram disponíveis em todo o território, deixando de fora boa parte da população feminina.

Os dados assustadores devem levar os governantes a refletirem sobre a adoção de medidas que tornem eficazes as políticas públicas já criadas, seja aumentando o número dos serviços, seja criando alternativas, com o uso da tecnologia, para atender o máximo de mulheres e salvar vidas.

O presente trabalho se utilizou do método de pesquisa bibliográfica, tendo como referencial teórico os livros de Saffioti e Capelletti, assim como de artigos publicados em websites, tendo como palavras-chave a violência de gênero e o acesso à justiça como direito fundamental. Foram utilizados também dados estatísticos sobre a violência doméstica, notadamente em relação ao Estado de Pernambuco.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Tema de bastante relevância e complexidade, a violência contra a mulher tem sido constantemente abordada, não só pelos estudiosos da área, mas, sobretudo, pela população em geral, tendo em vista as notícias diárias de casos de violência.

As pesquisas têm sido intensas nessa área nos últimos anos, todavia poucos avanços são verificados em se tratando dos números da violência registrados diariamente. A Organização Mundial de Saúde desde 1990 reconhece que a violência contra a mulher é um problema de saúde pública, exigindo dos governantes a implementação de políticas públicas eficientes para o enfrentamento e prevenção do fenômeno. A OMS estima que a cada três mulheres uma sofre violência no mundo.

A violência contra a mulher decorre principalmente da cultura do patriarcado que nada mais é do que “o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2004).

Nesse sentido, SAFFIOTI (2004, p. 45-46) afirma:

[...] como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano *de jure*. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requinte de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando paraplégicas etc.

A cultura tem um fator determinante na conduta do indivíduo na sociedade ao construir estereótipos de comportamento, pelos quais as pessoas vão se adequando e se moldando.

As mulheres são amputadas, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelam força e coragem (SAFFIOTI, 2004, p. 35).

O patriarcado se baseia exatamente na ausência de equilíbrio entre o estímulo que se dá aos homens e às mulheres no desempenho do poder, produzindo através da história a visão da prevalência masculina sobre as mulheres (SAFFIOTI, 2004).

O patriarcado se revela como uma relação de poder, dominação e controle sobre os corpos femininos, podendo se apropriar da violência para essa finalidade. A desigualdade e a dominação são perpassadas como representação natural do gênero masculino e se torna o fundamento para legitimar o controle do gênero feminino.

Para Saffioti (2004), o controle da sexualidade feminina é um dos elementos fundamentais do patriarcado que tem como objetivo “assegurar a fidelidade da esposa a seu marido”. Em algumas culturas as mutilações genitais são medidas tradicionais para limitar

o prazer feminino, levando à morte muitas meninas e deixando outras tantas mutiladas e excluídas de qualquer prazer.

É estarrecedor tomar conhecimento de tais práticas, oriundas de povos tradicionais, porém não se está muito longe da prática de outras perversidades em países ditos “civilizados”. Mulheres são mortas de formas muito cruéis, na maioria das vezes por seus parceiros ou ex-parceiros íntimos, pelo simples fato de dizerem não a um relacionamento abusivo. E, mesmo que não seja, a mulher tem sido tolhida desse direito com a própria vida simplesmente por não querer permanecer na relação. Como assevera Saffioti:

Como o território humano não é meramente físico, mas também simbólico, o homem, considerado todo-poderoso, não se conforma em ter sido preterido por outro por sua mulher, nem se conforma quando sua mulher o abandona por não mais suportar os maus-tratos. Qualquer que seja a razão do rompimento da relação, quando a iniciativa é da mulher, isto constituiu uma afronta para ele. Na condição de macho dominador, não pode admitir tal ocorrência, podendo chegar a extremos de crueldade (SAFFIOTI, 2004, P. 62).

Para além de práticas cruéis como essa citada acima, o controle sobre os corpos femininos torna-se o mote para expressões de violência em todo o mundo contra as mulheres que não se amoldam à vontade do homem. O fato é que mulheres são vítimas de violência todos os dias, mas principalmente são vítimas de seus parceiros ou ex-parceiros íntimos, no ambiente doméstico, local onde deveria estar segura e protegida.

Mesmo com todo o arcabouço jurídico, mulheres são sistematicamente violentadas das mais variadas formas em todo o mundo. O Brasil, segundo dados da Rede de Observatórios da Segurança, no ano de 2021 “registrou 311 casos de feminicídio e violência contra a mulher no estado de Pernambuco – destes, 93 tentativas de feminicídio e agressão física e 91 feminicídios. São cinco casos por semana. E ainda assim há quem diga que crime de gênero não existe.” Esse monitoramento é feito em cinco estados (Ceará, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro) e Pernambuco registra os maiores números de violência contra a mulher em relação aos outros estados monitorados do Nordeste.

É assustador também o fato de que em 64% dos casos de violência a relação entre vítima e agressor seja de cônjuges, ex-cônjuges, namorados ou ex-namorados, o que demonstra que a mulher corre mais risco de violência no ambiente doméstico por seus parceiros íntimos do que no ambiente urbano.

A Lei Maria da Penha é um marco divisor na defesa e proteção da mulher em situação de violência doméstica no Brasil, porém não tem sido suficiente para coibir o crescimento da violência, fazendo do país um dos que mais matam mulheres no mundo pela sua condição de mulher, segundo dados da OMS.

A Lei Maria da Penha foi criada pela pressão internacional e dos grupos feministas no país, sobretudo por conta do caso de impunidade das duas tentativas de feminicídio contra Maria da Penha pelo seu então companheiro, sendo considerada uma das leis mais conhecidas no país.

Entretanto, sua implementação não tem coibido a violência contra a mulher como esperado, pois os índices mostram exatamente o contrário, lembrando que a Lei Maria da Penha cria vários mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher, desde a prevenção, assistência e aplicação de medidas protetivas.

Várias políticas públicas foram criadas, inclusive antes da implementação da Lei Maria da Penha, a exemplo das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e a Casa Abrigo. O movimento feminista foi fundamental para a implementação da primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em 1985 na cidade de São Paulo ao fazer pressão para o então governador André Franco Montoro.

214

No entanto, segundo a revista Piauí (Edição 30/12/2020) apenas 7% dos municípios brasileiros possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, sendo esta primordialmente a primeira porta de entrada de atendimento à mulher em situação de violência.

Diante dos números assustadores de morte de mulheres diariamente, foi sancionada a Lei nº 13.104/2015 que altera o art. 121 do Código Penal, acrescentando uma circunstância qualificadora no § 2º, VI (feminicídio – matar a mulher por razões da condição do sexo feminino), com pena de reclusão prevista de doze a trinta anos.

2. REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA (principais políticas públicas)

A primeira política pública criada para o enfrentamento à violência contra a mulher foi a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM em 1985 na cidade de São Paulo após pressão dos grupos feministas ao então governador André Franco Montoro.

Considerada a principal porta de entrada no atendimento à mulher em situação de violência, as DEAM's até agora só estão presentes em 7% dos municípios brasileiros, conforme informação da Revista Piauí (edição 20/23/2020), o que significa que nos demais municípios a mulher é atendida em delegacias comuns por agentes sem qualquer preparo para entender o fenômeno. Aqui em Pernambuco só existem 15 (quinze) Delegacias Especializadas em todo o território do estado, sendo apenas uma na capital.

Segundo o mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil (PASINATO E SANTOS, 2008):

Todas as capitais e o Distrito Federal possuem pelo menos uma unidade dessas delegacias, mas sua distribuição é bastante desigual no território nacional. Menos de 10% dos municípios brasileiros possuem delegacia da mulher; 11% estão situadas nas capitais; 49% estão situadas na região Sudeste (que concentra 43% da população feminina); 32% estão localizadas no estado de São Paulo (que concentra 22% da população feminina).

Em Pernambuco as DEAM's estão assim distribuídas, segundo o site da Secretaria da Mulher do Estado: Capital (Recife), Região Metropolitana (Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Olinda, Paulista, Vitória de Santo Antão), Zona da Mata (Goiana e Palmares), Agreste (Caruaru, Garanhuns, Arcoverde e Surubim), Sertão (Petrolina, Salgueiro, Afogados da Ingazeira), totalizando 15 delegacias especializadas.

215

Com a implementação da Lei Maria da Penha foram criados os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as medidas protetivas de urgência tem sido o carro-chefe dessas unidades para a proteção das mulheres em situação de violência.

No Brasil existe a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a mulher que se destina não só ao combate, mas também à prevenção, assistência e proteção dos direitos da mulher em situação de violência. Em relação ao combate à violência, a Política Nacional teve como um dos objetivos a implementação da Lei Maria da Penha e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais ficaram a cargo da política de cada estado da federação a sua implementação.

Aqui no estado de Pernambuco a Lei 13.169, de 22 de dezembro de 2006 criou o primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na capital, bem como os cargos e as funções indispensáveis ao seu funcionamento. Atualmente, existem 10 (dez) Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher distribuídas da seguinte forma: 03 (três) Varas na capital, 05 (cinco) na região metropolitana (Cabo de Santo Agostinho,

Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista, Camaragibe), oi (uma) no agreste (Caruaru) e oi (uma) no sertão (Petrolina), segundo dados no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Os Centros de Referência fazem parte da rede de atendimento à mulher em situação de violência e foram criados para serem espaços de acolhimento/atendimento psicológico, social e jurídico. No estado de Pernambuco, segundo informação no site da Secretaria da Mulher, existem 28 (vinte e oito) Centros de Referências assim distribuídos: Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe, Paulista, Cabo de Santo Agostinho, São Lourenço, Ipojuca, Igarassu, Araçoiaba, Ribeirão, Palmares, Nazaré da Mata, Vitória de Santo Antão, Gravatá, Caruaru, Valente do Lério, Santa Cruz do Capibaribe, Garanhuns, Agrestina, Passira, Belo Jardim, Buíque, Bezerros, Petrolina, Granito, Serra Talhada, Surubim.

A Defensoria Pública da Mulher tem o papel de dar assistência jurídica às mulheres que necessitem de advogado e não tem condições econômicas de contratar alguém que patrocine sua causa através de recursos próprios. Um dos principais objetivos é facilitar o acesso à justiça da mulher em situação de violência para buscar a proteção e defesa dos seus direitos. Na capital pernambucana existe o Núcleo Especializado de Defesa da Mulher vítima de violência doméstica e familiar (NUDEM). Na região metropolitana e no interior a Defensoria Pública está presente em várias cidades, porém sem a especialidade no atendimento à mulher em situação de violência, conforme dados obtidos na página da instituição.

3. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 garantiu dois princípios básicos: a garantia dos direitos individuais e a separação dos poderes, os quais se consolidaram através da Constituição que é a Lei Maior e que tem como função assegurá-los. Nessa perspectiva, onde o cidadão torna-se sujeito de direitos, o acesso à justiça passa a ser considerado um instrumento de garantia dos direitos proclamados (ALMEIDA, 2012).

No entanto, tem-se como primeira norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos acerca do acesso à justiça o artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ALMEIDA, 2012) que assim prescreve, *in verbis*: “Todo homem tem

direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos humanos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Como definição para a expressão “acesso à justiça”, assim assinalou Capelleti (1988, p. 8):

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O Estado Constitucional possui como elemento essencial os direitos fundamentais, como afirma Cunha (2001):

O poder estatal, como concebido atualmente, tem sua legitimação estribada nos direitos fundamentais, que são preceitos constitucionais imperativos válidos em um determinado território, para uma determinada comunidade. A existência do Estado de Direito está ligada diretamente à garantia dos direitos fundamentais, assim como estes somente poderão aspirar à plena eficácia com o reconhecimento daquele.

No Brasil, o acesso à justiça alçou importância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estando previsto expressamente no art. 5º, incisos XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LXXIV (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos).

Na Constituição Federal Brasileira o direito de acesso à justiça além de integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais dispostos no art. 5º da CF/88, também é o instrumento de garantia do exercício desses direitos.

Segundo Almeida (2012) “Em nosso país o acesso à justiça é, portanto, parte integrante dos direitos e garantias fundamentais e algumas constituições estaduais integraram-no de forma direta ou indireta.”

Na concepção de Tristão e Fachin (2009):

A partir da concepção de que o acesso à Justiça é um princípio constitucional fundamental, tendo, com esta qualidade, grande carga valorativa a fundamentar as regras, irradiando sua efetividade em todo o ordenamento jurídico, inclusive na atividade legiferante, e considerando que o referido princípio se constituiu num elemento importante ao exercício da cidadania, muito se discute sobre as formas para sua ampliação e efetivação democrática.

Nesse sentido, afirma Capeletti (1988, p. 12) “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Rosanne Gay Cunha (2001) discorre que o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro é ao mesmo tempo direito de acesso ao judiciário e a uma ordem jurídica digna (justiça, adequada e tempestiva) e como tal apresenta algumas características.

A primeira delas é que o acesso à justiça é um direito de aplicação imediata, não dependendo de regulamentação pelo legislador, a teor do § 1º do art. 5º da CF/88. A segunda, também decorre do § 1º do art. 5º da CF/88 e trata-se do efeito vinculante da norma, no sentido de que esse direito fundamental não está na esfera de disponibilidade, ao contrário, tanto o poder público como os particulares devem atuar para sua efetivação. A terceira característica trata de um direito público subjetivo do indivíduo que atribui ao Estado o dever de garantir o acesso a uma ordem jurídica justa. Para tanto, é necessário a criação de instrumentos eficazes para a garantia desse direito, sob pena de se instalar um ambiente de insatisfação levando ao exercício da força privada. A quarta e última característica é que como os demais direitos fundamentais o acesso à justiça está alçado à condição de cláusula pétrea e como tal está isento de supressão por qualquer dos poderes.

4. O ACESSO À JUSTIÇA COM BASE NA RECOMENDAÇÃO Nº 33 DA CEDAW

Importante destacar a existência de obstáculos que dificultam o acesso à justiça que, segundo Capelletti, pode limitar o acesso efetivo desse direito a poucos cidadãos, notadamente àqueles com maior poder aquisitivo.

A atenção para esse aspecto é de grande importância quando se fala em violência doméstica contra a mulher, por ser um tema relativamente novo no meio jurídico, ao menos da forma como se é tratado atualmente, exigindo do Estado uma tomada de decisões específicas para a garantia desse direito a todas as mulheres em situação de violência.

Nesse sentido, afirma Capeletti (1988):

O esforço para criar tribunais e procedimentos especializados para certos tipos de causas socialmente importantes não é,

evidentemente, novo. Já se percebeu, no passado, que procedimentos especiais e julgadores especialmente sensíveis são necessários quando a lei substantiva é relativamente nova e se encontra em rápida evolução.

O Brasil elaborou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres realizada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, realizada entre os dias 15 e 17 de julho de 2004, na qual foram criadas várias políticas públicas para essa finalidade. O que se tem que considerar é se essas políticas públicas estão disponíveis para todas as mulheres em situação de violência.

Dentre as recomendações gerais adotadas pelo Comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres da CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres - vinculada à ONU, existe a de nº 33 que trata do acesso das mulheres à justiça.

A Recomendação nº 33 da CEDAW assim prescreve em seu preâmbulo, numa breve síntese:

(...) O direito de acesso à justiça é multidimensional. Engloba a tutela jurisdicional efetiva, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a previsão de vias recurso para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.

(..)Na prática, o Comitê encontrou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar o seu direito de acesso à justiça com base na igualdade, nomeadamente a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados Partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça.

O aspecto que se quer destacar aqui neste trabalho é a disponibilidade do(s) serviço(s) público(s) voltado(s) para o enfrentamento à violência contra a mulher, notadamente aqueles que permitem o acesso à justiça, assim descrito na Recomendação nº 33 da CEDAW “(...) A disponibilidade significa a existência no Estado Parte de tribunais, de órgãos alternativos de resolução de conflitos ou de outros órgãos, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como a respectiva manutenção e financiamento.”

O que se questiona no âmbito da violência doméstica contra a mulher é a existência de políticas públicas disponíveis para que toda a mulher em situação de violência tenha o acesso à justiça, seja nos grandes centros urbanos, seja em áreas mais remotas.

Destaque-se ainda a enorme burocracia do Poder Judiciário brasileiro, sendo este mais um obstáculo para a efetivação da justiça, como descreve Juvêncio Borges Silva (2012):

A burocracia do Poder Judiciário no Brasil está longe de atingir as condições necessárias para uma célere distribuição de justiça. É o que se depreende dos dados estatísticos do Poder Judiciário informados pelo Supremo Tribunal federal referentes ao ano de 2000. A média nacional, no ano de 2000, é de 01 (um) juiz para cada 22.680 habitantes, enquanto na Alemanha, a média é de 01 (um) juiz para cada 3.000 habitantes.

Esse é mais um entrave ao acesso à justiça pois o volume de processos comparados ao número de juízes é desproporcional e desumano, o que faz com que grande parte dos processos tenham sua prescrição declarada, sobretudo nos crimes de violência doméstica, tendo em vista que a maioria das penas são leves.

Ao observar o estado de Pernambuco, no tocante às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a exemplo das Delegacias e Varas Especializadas, da Defensoria Pública de atendimento à mulher e dos Centros de Referências, verifica-se que essas políticas estão concentradas na capital e nas grandes cidades (cidades polos), deixando de fora grande parte da população feminina.

220

Além de que esses serviços também não dão conta da demanda, estando sempre abarrotados de atendimentos e de processos, sem que se dê, muitas vezes, uma prestação de serviço adequada, eficiente e eficaz.

Para tanto, a Recomendação nº 33 da CEDAW assim prescreve para os Estados-membros:

Assegurem a criação, a manutenção e o desenvolvimento de tribunais e de outras entidades, em função das necessidades, que garantam o direito de acesso das mulheres à justiça sem discriminação em todo o território do Estado Parte, incluindo em áreas remotas, rurais e isoladas, considerando a criação de tribunais itinerantes, tendo em conta as mulheres que vivem nessas áreas, bem como o uso criativo de soluções informáticas modernas, quando possível;

Sabe-se das dificuldades financeiras para se implantar políticas públicas em número suficiente para atender as demandas da população, no entanto, sabe-se também que cada governo elege suas prioridades, que muitas vezes passam longe da real necessidade do povo.

No caso da violência doméstica contra a mulher, percebe-se claramente que as políticas públicas têm sido insuficientes e ineficazes, pois basta olhar os números crescentes da violência em todo o país, o que indica a urgência na percepção dos gestores

públicos em rever seus planos de governo e priorizar o que realmente seja necessário, além de colocar em prática a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e assim dar efetividade à Lei Maria da Penha.

No quadro a seguir, verifica-se os números da série histórica da violência contra a mulher no estado de Pernambuco, coletados no site da Secretaria Estadual da Mulher, o qual foi dividido por região (capital, região metropolitana e interior).

EVOLUÇÃO ANUAL DOS NÚMEROS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO SEXO FEMININO EM PERNAMBUCO POR REGIÃO JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2022.

REGIÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
CAPITAL	8180	8407	8415	7557	8519	9571	10525	10668	9363	9449	9276
REGIÃO METROPOLITANA	7007	9219	9227	8730	8576	8269	9718	10672	10547	10092	11246
INTERIOR	13002	15454	15233	14075	14464	15738	20154	21401	21769	21672	23230
PERNAMBUCO	28179	33080	32875	30362	31559	33578	40397	42471	41679	41213	43752

Fonte: Secretaria Estadual da Mulher de Pernambuco

Os números indicam o crescimento da violência contra a mulher em todas as regiões do estado de Pernambuco, salientando que as políticas públicas acima descritas não se encontram presentes em boa parte do território pernambucano, conforme assinalado no segundo capítulo, deixando inúmeras mulheres sem direito aos principais serviços públicos que podem garantir o acesso à justiça e, sobretudo, a proteção das suas vidas.

Várias soluções poderiam ser implementadas, por meio da tecnologia por exemplo, ou por serviços itinerantes, para atender a demanda das mulheres em situação de violência e aplicar de forma plena a Lei Maria da Penha.

Aqui fica como mera sugestão a implementação pelos gestores públicos de alternativas viáveis e eficazes, utilizando-se o que se tem de mais moderno em tecnologia, inclusive algumas já em prática no Poder Judiciário Pernambucano em outras áreas de atuação, assim como a implementação da justiça itinerante nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Esses serviços podem e devem ser disponibilizados para a mulher em situação de violência, a fim de garantir o bem mais precioso que é a vida das mulheres que sofrem diariamente com a violência desenfreada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de. **Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça.** Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/61>. Acesso em: 14/12/2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 de Outubro 1988. Brasília: DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Organizações das Nações Unidas.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em: 11/01/2023.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CNJ. **Violência contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-contra-a-mulher-e-problema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms/>. Acesso em: 11/01/2023.

CUNHA, Rosanne Gay. **O direito fundamental do acesso à justiça.** Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2395>. Acesso em 22/11/2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 33 da CEDAW.** Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_33_acesso_das_mulheres_a_justica.pdf. Acesso em: 09/01/2023.

OMS. Organizações das Nações Unidas. OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. **Violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 10/01/2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW.** Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf.
Acesso em: 20 mar. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicid%C3%ADdios-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 16/1/2024.

PASINATO, Wânia. Santos; Cecília Macdowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil.** Disponível em: https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/mapeo_brasil.pdf. Acesso em 15/11/2023.

PERNAMBUCO. **Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.** Disponível em: <https://www.defensoria.pe.def.br/servicos/atendimento/>. Acesso em: 16/01/2024.

PERNAMBUCO. GOVERNO DO ESTADO. **Secretaria Estadual da Mulher.** Disponível em: <http://www2.secmulher.pe.gov.br/web/secretaria-da-mulher>. Acesso em 03/01/2024.

PERNAMBUCO. GOVERNO DO ESTADO. **Lei nº 13.169 de 22/12/2006.** Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/documents/10192/31613/LEI+13169+-+22_12_2006.pdf/1950d975-06fo-49fo-918d-b57d3a16337f. Acesso em: 05/01/2023.

PERNAMBUCO. **Tribunal de Justiça De Pernambuco.** Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/relatoriodegestao20162017/acessoaojudiciario/conciliacao/ju-stica-itinerante>. Acesso em: 16/01/2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Coordenadoria da Mulher.** Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher>. Acesso em: 16/01/2024.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Elas vivem. Dados que não se calam.** Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/03/RELATORIO_REDE-DE-OBS-elas-vivem_final-2.pdf. Acesso em 08/01/2023.

REVISTA PIAUÍ. **No brasil, só 7% das cidades têm delegacias de atendimento à mulher.** Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimento-mulher/>. Acesso em: 13/06/2023.

SAFIOTTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SENADO. Presidência da República. **Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** 20 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras->

referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 22 mar. 2023.

SILVA, Juvêncio Borges. **O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional.** Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648>. Acesso em: 22/11/2023.

TRISTÃO, Ivan Martins e FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos.** Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001>. Acesso em: 22/11/2023.